

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.012 - RS (2015/0090508-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MUCCILLO
EMBARGANTE : MARISTELA FATIMA KOPPE MUCCILLO
EMBARGANTE : HEITOR FERNANDO MUCCILIO
EMBARGANTE : HELIO LUIS MUCCILLO
EMBARGANTE : DANIEL FELICIO MUCCILLO
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO PAIXAO - RS065251
EMBARGADO : AMALIA ROSA RUDIGER - ESPÓLIO
REPR. POR : MARGA THEREZINHA RUDIGER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARGARETE MOREIRA LA PORTA VITELO - RS026440
MARCELO DOS SANTOS RICHTER E OUTRO(S) - RS046880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos ao fundamento de que o patrono da parte teria sido indevidamente tolhido do direito de usar a palavra na tribuna após a prolação do voto.
2. Considerando que não há direito ou prerrogativa de natureza absoluta, que não há previsão legal específica que autorize o uso da palavra após a prolação do voto pelo Relator, de modo a instalar uma espécie de contraditório à viva voz acerca do conteúdo da decisão judicial, e que o direito de sustentar oralmente as razões recursais foi integralmente respeitado pela Turma Julgadora, não há que se falar em nulidade da sessão de julgamento, sobretudo quando não declinada a suposta questão de fato indispensável na primeira oportunidade que a parte teve para se pronunciar.
3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Superior Tribunal de Justiça

Relatora



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.012 - RS (2015/0090508-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MUCCILLO
EMBARGANTE : MARISTELA FATIMA KOPPE MUCCILLO
EMBARGANTE : HEITOR FERNANDO MUCCILLO
EMBARGANTE : HELIO LUIS MUCCILLO
EMBARGANTE : DANIEL FELICIO MUCCILLO
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO PAIXAO - RS065251
EMBARGADO : AMALIA ROSA RUDIGER - ESPÓLIO
REPR. POR : MARGA THEREZINHA RUDIGER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARGARETE VITELO ANDRIGUETTO - RS026440
MARCELO DOS SANTOS RICHTER E OUTRO(S) - RS046880

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROBERTO MUCCILLO, MARISTELA FATIMA KOPPE MUCCILLO, HEITOR FERNANDO MUCCILLO, HELIO LUIS MUCCILLO e DANIEL FELICIO MUCCILLO, contra acórdão que negou provimento ao recurso especial por eles interposto e que ficou assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS EXECUTIVOS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA OCORRIDA DURANTE A SUSPENSÃO DO PROCESSO DECORRENTE DO FALECIMENTO DO DEVEDOR. ATO PROCESSUAL. REENQUADRAMENTO FÁTICO-NORMATIVO COMO MEDIDA CONSERTIVA DESTINADA A SALVAGUARDAR A UTILIDADE E SATISFATIVIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CÔNJUGE DO HERDEIRO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA RECONHECIDA.

1- Ação distribuída em 29/12/2010. Recurso especial interposto em 10/12/2014 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, se os atos praticados durante a suspensão do processo em virtude do falecimento da parte são nulos e, ainda, se a cônjuge de um dos herdeiros do executado deveria ter sido intimada da penhora de bem de propriedade do devedor originário após o seu falecimento.

3- Ausentes os vícios do art. 535, I e II, do CPC/73, não há que se falar

Superior Tribunal de Justiça

em negativa de prestação jurisdicional.

4- É vedado, em regra, o reexame das regras internas de fixação de competência material dos órgãos fracionários, estabelecidas nos regimentos internos dos Tribunais. Incidência das Súmulas 280/STF e 399/STF. Precedentes.

5- O ato de penhora de bem imóvel é um ato de natureza processual, motivo pelo qual é proibida a sua prática no período de suspensão do processo decorrente do falecimento do executado.

6- Na hipótese, todavia, o delineamento fático estampado no acórdão recorrido demonstra que a penhora era indispensável para assegurar a utilidade e a satisfatividade da execução em curso, que se prolongava por muitos anos sem nenhuma perspectiva de adimplemento do crédito materializado no título executivo, assumindo a penhora, nesse contexto, o papel de medida assecuratória e conservativa de direito, de modo a atrair a incidência da exceção prevista na parte final do art. 793 do CPC/73.

7- A regra do art. 655, §2º, do CPC/73, visa proteger os interesses da cônjuge do executado que é proprietário do bem imóvel penhorado, não se aplicando, todavia, a cônjuge do herdeiro do executado após o seu falecimento, sobretudo porque, antes da partilha, os bens, direitos e obrigações do falecido compõem o monte-mor partilhável, de modo que os herdeiros apenas são titulares de frações ideais daquele acervo e não de bens específicos ou individualizáveis.

8- A não arguição da alegada nulidade por ausência de intimação imediatamente após a efetivação do ato de penhora, que veio a ser manifestada apenas em ulterior ação anulatória, bem como a presunção não elidida de que houve ciência inequívoca do ato constitutivo pela cônjuge do herdeiro do executado, demonstram ter havido, na hipótese, a denominada nulidade de algibeira, estratégia absolutamente incompatível com o princípio da boa-fé que deve nortear todas as relações jurídicas.

9- Recurso especial conhecido e desprovido.

Nos aclaratórios, sustenta-se a necessidade de anulação da sessão de julgamento ocorrida em 22/03/2018, pois, após a sustentação oral e após a prolação do voto pela Relatora, teria o patrono dos embargantes requerido a realização de aparte sobre matéria de fato, tendo lhe sido negado o alegado direito, o que violaria o art. 7º, X, da Lei nº 8.906/94 e o art. 151, §2º, do RISTJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.012 - RS (2015/0090508-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MUCCILLO
EMBARGANTE : MARISTELA FATIMA KOPPE MUCCILLO
EMBARGANTE : HEITOR FERNANDO MUCCILIO
EMBARGANTE : HELIO LUIS MUCCILLO
EMBARGANTE : DANIEL FELICIO MUCCILLO
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO PAIXAO - RS065251
EMBARGADO : AMALIA ROSA RUDIGER - ESPÓLIO
REPR. POR : MARGA THEREZINHA RUDIGER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARGARETE VITELO ANDRIGUETTO - RS026440
MARCELO DOS SANTOS RICHTER E OUTRO(S) - RS046880

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no acórdão impugnado, obscuridade, contradição ou omissão.

Inicialmente, anote-se que o direito previsto no art. 7º, X, da Lei nº 8.906/94, que, segundo se alega, não teria sido aplicado por ocasião da sessão de julgamento, não é e nem pode ser absoluto, como, aliás, nenhum direito ou prerrogativa - por mais relevante e fundamental que seja - é ou pode ser considerada absoluta.

Na hipótese, o patrono das embargantes teve respeitado o seu direito de usar a palavra, pelo prazo legal e na forma do art. 937, *caput*, do CPC/15, por ocasião de sua sustentação oral que se realiza, como determina a lei, antes de a Relatora proferir o seu voto, ocasião em que pode esclarecer todas as questões de fato e arguir todas as matérias que lhe pareceram relevantes, sem que tenha sido censurado ou aparteado em absolutamente nenhum momento.

Ocorre que, encerrada a sustentação oral, passa-se a um outro momento do julgamento, oportunidade em que serão proferidos os votos,

inicialmente pelo Relator e, após, pelos demais julgadores que compõem a Turma Julgadora.

Daí porque o art. 941 do CPC/15, com clareza indiscutível, afirma que "*proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento...*". O uso do verbo "anunciará" não deixa margem quanto à dinâmica da sessão de julgamento colegiado, que não comporta debates, diálogos, réplicas, tréplicas, manifestações ou impugnações sobre o conteúdo dos votos ou das discussões travadas pelos julgadores, ainda que rotuladas de "questão de fato".

Registre-se, por oportuno, que o Presidente da Turma Julgadora, por deferência à advocacia que cumpre papel indispensável à administração da justiça, tem por hábito, como destacado nos próprios aclaratórios, inquirir o Relator sobre a necessidade, ou não, de haver alguma espécie de esclarecimento sobre questão de fato, mesmo inexistindo previsão legal específica que autorize o aparteamento após a realização da sustentação oral e a prolação do voto pelo Relator.

Não se pode olvidar, ademais, que o esclarecimento de questão fática que se afirma seria indispensável e influente sobre o resultado da controvérsia, a ponto de justificar até mesmo a anulação do julgamento, sequer constou da petição de embargos de declaração.

Isso evidentemente impede que seja examinado o pedido de nulidade do julgamento, especialmente porque, como se sabe, a máxima "*não há nulidade sem prejuízo*" é uma lição basilar e que se aplica a todos os ramos do direito.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0090508-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.012 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 001/1.10.0346377-1 01863561120148217000 03024426520148217000
03475432820148217000 05032481920148217000 111003463771 70059937938
70061098794 70061549804 70063106850 70064011679

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MUCCILLO
RECORRENTE : MARISTELA FATIMA KOPPE MUCCILLO
RECORRENTE : HEITOR FERNANDO MUCCILLO
RECORRENTE : HELIO LUIS MUCCILLO
RECORRENTE : DANIEL FELICIO MUCCILLO
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO PAIXAO - RS065251
RECORRIDO : AMALIA ROSA RUDIGER - ESPÓLIO
REPR. POR : MARGA THEREZINHA RUDIGER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARGARETE MOREIRA LA PORTA VITELO - RS026440
MARCELO DOS SANTOS RICHTER E OUTRO(S) - RS046880

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MUCCILLO
EMBARGANTE : MARISTELA FATIMA KOPPE MUCCILLO
EMBARGANTE : HEITOR FERNANDO MUCCILLO
EMBARGANTE : HELIO LUIS MUCCILLO
EMBARGANTE : DANIEL FELICIO MUCCILLO
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO PAIXAO - RS065251
EMBARGADO : AMALIA ROSA RUDIGER - ESPÓLIO
REPR. POR : MARGA THEREZINHA RUDIGER - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARGARETE MOREIRA LA PORTA VITELO - RS026440
MARCELO DOS SANTOS RICHTER E OUTRO(S) - RS046880

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Terceira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

